

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, vem registrar intenção de recursos, a ser apresentado posteriormente, no que diz respeito a Analise da Planilha de formação de Custo Básico para execução dos serviços, licitados, a serem explanados, posteriormente, que vem conforme pré análise, por este licitante, ver grande falhas em sua composição, trazendo com isso grande desigualdade no processo licitatório.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

DESCLASIFICAÇÃO DA EMPRESA NEW TIMES NEGOCIOS LTDA

Primeiramente, há de se ter em mente que, tratando-se de licitação visando à contratação de serviços, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos é exigência inafastável, a teor do que prescreve o §2º do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Assim, a planilha de custos, que integra a proposta do licitante, deverá trazer, de forma individualizada, o valor de cada item necessário à futura prestação do serviço, o que significa dizer que, nesses casos, não é suficiente a cotação do preço global do serviço.

Tal exigência possui como um de seus principais objetivos impedir que propostas inexecutáveis, integradas por custos unitários irrisórios ou incompatíveis com os valores de mercado, tenham êxito na licitação por apresentarem preço global inferior aos ofertados nas propostas formuladas pelos outros licitantes.

O §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos abaixo transcritos:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Como visto, caso o licitante seja proprietário de materiais/equipamentos/instalações previstos no edital como necessários à prestação do serviço, poderá renunciar à remuneração a eles correspondentes, atribuindo-lhes, por exemplo, valor zero, mas isso não afastará sua obrigação de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, devendo constar na planilha a razão do valor ser irrisório para o item em questão.

Ora, não há, nos autos, nada que indique que a agravante tenha dado à Comissão Permanente de Licitação prévio conhecimento de que era proprietária dos materiais de uniforme ou dona de confecção e que, por que motivo, renunciava à sua remuneração.

Em certames licitatórios, não basta que o licitante ofereça o menor preço; faz-se necessário o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não é admissível o pedido da agravante de ser condecorada vencedora da licitação. Aceitando os termos do edital, impunha apresentar sua proposta em conformidade a ele, pois, do contrário, coloca-se em situação de desigualdade relativamente aos demais participantes do certame.

"... é consagrado no TCU o caráter fundamental da análise dos custos unitários (decisões nºs 1.054/2001 (Ministro-Relator Augusto Sherman), 417/2002 (Ministro-Relator Ubiratam Aguiar), 253/2002 (Ministro-Relator Marcos Vilaça), todas do Colendo Plenário do TCU..." (Tribunal de Contas da União - Processo nº 003.231/2001-0. Acórdão nº 1.684/2003 - Plenário)
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese de decadência pela 2ª Turma - RMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. A previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser executáveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global." (RMS nº 15.051/RS. DJ 18 nov. 2002. p. 00166)

No ensejo, vale destacar que não há que se falar em aceitabilidade do menor preço como sinônimo de proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois, conforme arrazoa o professor Marçal Justen Filho:

"A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável".[iv]

Ademais, caso o edital tenha sido descumprido, vale destacar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[ii]

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas".[iii]

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

Ou seja, se tais ocorrências indicam a inexecutabilidade dos preços ofertados e a consulente tiver como provar, poderá ser pleiteada a desclassificação da proposta tendo como base os artigos 44 e 48 da Lei 8.666/93.

A proposta com preço manifestamente inexequível deverá ser desclassificada nos casos em que restar caracterizado o risco para o futuro contrato. A desclassificação deve ser feita para proteger o interesse público, que se traduz na satisfação das necessidades licitadas.

A Lei nº 8.666/93 assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Para definir a (in)executabilidade de uma proposta deve-se analisar o caso concreto. Em primeiro lugar, há que se definir se a licitação é por menor preço ou técnica e preço e se é obra ou serviço de engenharia. Definido isso, passa-se a apurar a (in)executabilidade.

No caso de serviços, não se aplica a regra do supracitado § 1º, cabendo averiguar a (in)executabilidade da proposta pela análise da planilha de preços. Ou seja, para que a proposta seja aceitável, a planilha deve provar

matematicamente que o gasto com insumos, mão-de-obra, tributos e encargos etc., não é superior ao valor ofertado na proposta ou — mesmo que seja — não representem extrema desvantagem para os demais proponentes. Neste caso, ainda que a proponente não aufera lucro ou até mesmo tenha pequeno prejuízo, o preço será aceitável.

Não obstante, neste caso concreto, em que a oferta é tão absurdamente inferior aos preços praticados no mercado e o prejuízo advindo da execução do contrato será tão grande para a contratada que a Administração deve desclassificar-lhe a proposta.

A desclassificação não deve ser feita para proteger a proponente. Ao contrário, a Administração deve desclassificá-la para proteger o interesse público, que se traduz na satisfação das necessidades licitadas.

Exemplificando, de nada valeria para Administração contratar serviços de limpeza hospitalar por preço irrisório, supostamente economizando o erário, correndo o risco de, em pouco tempo, se ver as voltas com um hospital imundo, dando azo a infecções que colocariam a saúde das pessoas em risco, justamente porque a responsável pelo serviço de limpeza não pôde executá-lo satisfatoriamente por conta da falta de recursos financeiros.

Hely Lopes Meirelles, manifesta-se no sentido de que " Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

O Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

"8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações". (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência". (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

"É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, da etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes". (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.)

Diante de proposta inexecuível caberá recurso para que a empresa demonstre através de planilha que o preço praticado é exequível, pois se houver prova de fato, que o preço ofertado é inexecuível, caberá ao órgão licitante desclassificar a proposta. Não obstante a execução do objeto pelo valor ofertado poderá trazer enorme prejuízo para a licitante, fato que colocaria em risco a plena e satisfação da execução contratual.

Neste sentido, reiteramos que, vejamos o que reza o supracitado artigo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesta esteira, a legislação de regência das licitações públicas, Lei nº 8.666/93, é bem clara ao definir os fatos motivadores da desclassificação de propostas. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II. propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Felizes as assertivas emanadas do Prof. Marçal Justen Filho sobre o assunto em comentário:

"Também será inexecuível a proposta que, embora de execução teórica viável, revele-se inviável para o caso concreto. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe".

"O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assumo encargos incompatíveis com as suas condições econômico-financeiras" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450).

Desse modo, demonstrada atos que ferem a legislação vem, solicitar a desclassificação da empresa NEW TIMES NEGOCIOS LTDA

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA LICITAÇÃO – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS Nº. 19/2020 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE/TRE

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº. 19/2020

A empresa NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, com base nas razões a seguir expostas.

Trata-se do Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vista a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de condução de veículos automotores, concernente na eventual ativação de até 12 (doze) postos de condutor de veículos, categoria "D", para suprir as demandas ordinárias, bem como aquelas decorrentes das atividades específicas dos pleitos eleitorais, conforme especificações, quantidades, termos e condições estabelecidas neste edital e em seus anexos, os quais são partes integrantes e complementares deste ato convocatório, independentemente de transcrição.

A recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento do item do edital e da lei de licitações, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do percentual de INSS que é 20% e o FGTS que é 8%).

Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No primeiro caso, quando da elaboração da proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

No Acórdão nº. 669/2008 – Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

Os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho.

A Lei nº. 8.666, de 1993, determina que:

art. 40, inciso X: "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.;"

art. 43, inciso IV: "verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os consantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.;"

art. 43, § 3º: "É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.;"

art. 44, § 3º: "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.;"

art. 48, inciso II - Serão desclassificadas: "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.;"

art. 48, § 1º: "para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração.;"

Neste mesmo entendimento, o Ilmo. Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, entende que:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 3ª edição revista, atualizada e ampliada - Legislação Selecionada e Organizada com Jurisprudência, notas e índices, Editora Fórum: a) : TRF/4ªR. Decidiu: "A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatório e está sujeita ao contraditório." Fonte: TRF/4ª Região. 3ª Turma. AGI nº 2003.04.01.011454-4/RS. DJ 08 out. 2003. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Vol. 33. Nov. 2003. - p. 3136; b) : "A Comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não representa vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço mais economicamente

executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. Não é necessário para a desclassificação que a proposta seja gratuita ("valor zero"). Basta que sejam de valor irrisório ou simbólico. A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto, especialmente com a sistemática introduzida pela Lei nº 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração. Haverá custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666, de 1993.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN: Com relação aos serviços de vigilância, os custos com "auxílio doença", "licença paternidade/maternidade", "faltas legais" e "acidente de trabalho" dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios. Atente-se, no entanto, que isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Como bem se sabe, o pregoeiro não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

A recorrente não definiu nas razões do recurso em que a recorrida teria apresentado custo zerado ou irrisório, tendo levantado a questão do uniforme, entretanto, o edital não definiu parâmetros mínimos, devendo ser observado o quantitativo a cada empregado, sendo o valor este variável conforme o mercado, ou seja, não se tem o valor definitivo para inexecuibilidade, diferente do ticket alimentação que tem seu valor definido.

A conjugação desses fundamentos permite concluir que, se por um lado a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro lado, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do encargo. Pois, ainda que não seja possível a Administração definir o valor mínimo para esses componentes de custo, é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666, 1993:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

Na situação em exame, conclui-se que, se, por um lado, a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo.

Para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial.

Importante frisar ainda, que analisando os preços ofertados pelas licitantes que participaram do certame, não difere muito do valor apresentado. Pois a classificada em segundo lugar tem o percentual de 2,19% do valor mensal da recorrida, e a recorrente apresentou sua proposta de 4,93% acima, assim, a proposta apresentada está dentro da margem dos lances ofertados, não havendo disparidade que enseje a desclassificação como base no cálculo prescrito no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993.

CNPJ EMPRESA TOTAL MENSAL PERCENTUAL

17.571.096/0001-40 New Times R\$ 39.783,44
 84.323.419/0001-74 Rio Branco Forte R\$ 40.653,98 2,19%
 11.661.499/0001-02 Maia e Pimentel R\$ 41.507,21 4,33%
 13.350.109/0001-09 Plano A Engenharia R\$ 41.744,04 4,93%
 11.815.892/0001-03 Asa - Ag. De Serv. R\$ 42.782,11 7,54%
 03.637.812/0001-30 G A Serviços R\$ 43.012,54 8,12%
 11.077.741/0001-97 Valex Serviços R\$ 43.424,00 9,15%

Diante do exposto e em face dos fatos demonstrados, requer a improcedência do recurso administrativo interposto.

Nestes Termos,
 Pede deferimento.

Rio Branco/AC, 06 de maio de 2020.

MARCELO SPINA ORTIZ
 Sócio Administrador

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede. Trata-se de recurso interposto por PLANO A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI contra a decisão que classificou a proposta de NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA.

Em suma, alega a recorrente que a recorrida deveria ter discriminado em sua proposta e incluído o valor de alguns insumos.

Esclarece que, até seria aceitável que a tais insumos fosse atribuído valor zero, desde que, nos termos do art. 44, §3º da Lei 8.666/93, se trate de materiais de propriedade do próprio licitante, para os quais renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Em contrarrazões, a recorrida sustentou que, os insumos em questão não possuem preços tabelados. Logo, diferentemente de outros itens da planilha, como o FGTS, não possuiriam um valor fixo ou um valor mínimo a ser aceito pela Administração. O custo de tais insumos, segundo a recorrida, varia de acordo com a realidade empresarial de cada concorrente, de modo que não se pode exigir que o custo de um fornecedor seja o mesmo de outro. Por fim, aduz que o valor de sua proposta não é muito diferente, sendo apenas 4,93% maior, o que demonstraria que a proposta está dentro da faixa de mercado.

É o resumido relatório.

A insatisfação da recorrente diz respeito a não discriminação em valores de alguns insumos. Essa mesma questão foi objeto de crítica pelo setor de contabilidade (SEI 346890), que afirmou que os valores estavam visivelmente abaixo dos preços de mercado.

Em resposta, a recorrida apresentou a proposta de ID SEI nº 346996, declarando que assumiria os custos dos insumos (páginas 2, 3 e 6), o que foi considerado contabilmente satisfatório, tanto que a SECON, no parecer seguinte (ID 347032) já não mais fez a eles menção.

A princípio, entendo que os preços dos insumos estão notadamente abaixo dos custos de mercado. Todavia, não existe uma exigência legal de preço mínimo para os referidos elementos de composição da planilha de preço, tal como ocorre, por exemplo, para o FGTS. A recorrida, por sua vez, afirmou que arcaria com eventual diferença de preço exigida, o que foi considerado contabilmente satisfatório.

A recorrente afirma que seriam necessárias para verificar essa circunstância, para saber se a recorrida realmente dispõe de condições de honrar a proposta, em especial, no tocante aos insumos mencionados.

Reputo a diligência desnecessária. O preço dos insumos referidos é de baixo impacto no valor da proposta e o fornecedor, que possui significativo saldo no balanço patrimonial, conforme documentos de ID 347658 e parecer SECON de ID 347694, no valor de R\$ 418.500,02, de modo que entendo que a recorrida aparenta ter condições de cumprir sua proposta.

Com estas considerações, mantenho minha decisão e remeto os autos à autoridade superior para decisão do recurso.

[Voltar](#)[Fechar](#)



PROCESSO : 0000968-89.2019.6.01.8000
INTERESSADO : TRE-AC
ASSUNTO : Pregão Eletrônico nº 19/2020. Recurso. Adjudicação. Homologação.

Decisão nº 383 / 2020 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos do procedimento em referência para decisão de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro no **Pregão Eletrônico nº 19/2020** (0342543), que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de condução de veículos automotores, concernente na eventual ativação de até 12 (doze) postos de condutor de veículos, categoria "D".

2. O Pregoeiro manifestou-se por meio da Decisão 0351096.

3. Não houve itens cancelados.

4. O *checklist* consta preenchido, conforme Evento SEI nº 0351097.

5. A Assessoria de Licitações, por meio do Parecer ASLIC 0351430, manifestou-se, em suma, nesses termos: "(...) *Ante o exposto, recomenda-se: a) Indeferimento do recurso interposto; e b) Adjudicação de todos os itens do Grupo 1 e homologação do certame, considerando que os atos praticados pelo Pregoeiro foram realizados de acordo com as exigências legais, com as regras do Edital e as recomendações da Corte de Contas. (...)*"

6. Isto posto, acolho o Parecer ASLIC 0351430, razão pela qual **conheço do recurso, mas julgo-o improcedente**, ocasião em que **ADJUDICO** o objeto do presente pregão à empresa **NEW TIMES NEGOCIOS LTDA**, bem como **HOMOLOGO** o presente certame, o que faço com supedâneo na delegação conferida por meio da [Portaria Presidência Nº 265/2019 PRESI/GAPRE](#) e com suporte no [art. 4º, XXII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e [art. 8º, VI, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005](#).

7. Termo de Homologação expedido pelo sistema *ComprasNet* acostado ao Evento n. 0351574.

8. À Coordenadoria de Material e Patrimônio, para providências a seu cargo.



Documento assinado eletronicamente por **JONATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO, Diretor Geral**, em 15/05/2020, às 17:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **0351505** e o código CRC **D5312554**.